



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
CARP/cgr/ps

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-  
CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA  
ADMINISTRATIVA DO CONSELHO SUPERIOR  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1 - Não pairam dúvidas acerca da natureza eminentemente administrativa da competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo que as normas pelas quais se devem pautar o Colegiado, quando do exame dos requerimentos que ultrapassem interesses individuais de servidores ou magistrados, são aquelas que disciplinam as relações da Administração Pública com aqueles que se encontram a elas vinculados, não cabendo a este Colegiado proceder à judicialização do processo, com o recebimento de recursos previstos apenas em esfera jurisdicional, tal qual ocorre com os Embargos de Declaração.

2 - Matéria conhecida, de ofício, por força do artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, estabelecendo os limites da deliberação colegiada, esclarecer que o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99 inviabiliza a cobrança de eventuais valores percebidos pelos beneficiários.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/06/2010, sendo considerado publicado em 18/06/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO Nº ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555**, em que é Embargante **AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, Assunto **PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS PAGAS EM ATRASO** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do acórdão às fls.170/196, firmou entendimento no sentido da ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes da incidência dos índices de correção monetária oriundos dos expurgos inflacionários pleiteados pela AMATRA XV e, conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Contra essa decisão, interpõe a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região Embargos de Declaração, sustentando, inicialmente, a tempestividade do presente Recurso, uma vez que, em razão de a publicação do acórdão embargado haver ocorrido apenas com menção ao nome do Dr. Adilson Bassalho Pereira, falecido em 02/07/2008, tomou ciência da referida decisão somente em 07/05/2010, data do protocolo desta peça. Invoca, ainda, o artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Alega a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que silente no tocante à inexigibilidade da restituição dos valores percebidos pelos magistrados, seja em razão da natureza alimentar da verba, seja porque auferidos de boa-fé, inclusive por aqueles que já se encontram na inatividade. Afirma que o Colegiado também se eximiu de pronunciar-se acerca da premissa de que a quitação dos valores pela Administração Pública implicou renúncia à prescrição, não havendo que se cogitar de possível restituição ao erário. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/06/2010, sendo considerado publicado em 18/06/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO Nº ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555**

Pleiteia, com isso, sejam conhecidos e providos os presentes declaratórios, a fim de "declarar que os valores recebidos em cumprimento ao ato administrativo (decisão às fls.68/71) não são passíveis de devolução". Alternativamente, requer, em caso de não acolhida do primeiro pedido, que eventual restituição seja precedida de regular procedimento administrativo, com participação individual de cada beneficiário, assegurando-se o devido processo legal e a ampla defesa (artigo 5º, incisos LIX e LV, da Constituição da República).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a remessa dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Não pairam dúvidas acerca da natureza eminentemente administrativa da competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo que as normas pelas quais se devem pautar o Colegiado, quando do exame dos requerimentos que ultrapassem interesses individuais de servidores ou magistrados, são aquelas que disciplinam as relações da Administração Pública com aqueles que se encontram a elas vinculados, não cabendo a este Colegiado proceder à judicialização do processo, com o recebimento de recursos previstos apenas em esfera jurisdicional, tal qual ocorre com os Embargos de Declaração.

Todavia, considerando a relevância dos argumentos suscitados na petição às fls.202/219 e a necessidade de se prestar esclarecimentos, a fim de melhor estabelecer ou fixar os limites do acórdão impugnado, **conheço**, de ofício, da matéria, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/06/2010, sendo considerado publicado em 18/06/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555

**2 - MÉRITO**

Conforme consignado no relatório, o Colegiado concluiu no sentido do acolhimento da prescrição e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A decisão que reconheceu a prescrição do direito de ação, inclusive pela sua natureza declaratória, não discorreu acerca de eventual necessidade de restituição pelos magistrados de valores quitados pela Administração Pública, sem a observância do lapso prescricional. Com efeito, na hipótese, o pagamento das respectivas verbas foi efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no ano de 1993, estando, pois, afastada a possibilidade de a Administração proceder à cobrança dos valores auferidos pelos beneficiários ante a manifesta caracterização da decadência prevista no artigo 54 da Lei nº 9784/99, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.” (sublinhei)

Não se há falar que possível pagamento tenha decorrido de má-fé dos beneficiários ou do próprio Administrador Público, mormente em razão de a decisão que reconheceu o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes da atualização monetária encontrar-se fundamentada em jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica à fl.70. Incide, pois, à hipótese, a Súmula nº 249 do egrégio Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 17/06/2010, sendo considerado publicado em 18/06/2010, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº ED-CSJT-603682-28.1999.5.15.5555

Com esses fundamentos, **conheço**, de ofício, da matéria, para esclarecer que o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99 inviabiliza a cobrança de eventuais valores percebidos pelos beneficiários.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer**, de ofício, da matéria e esclarecer que o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99 inviabiliza a cobrança de eventuais valores percebidos pelos beneficiários.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro-Relator